## LEI Nº 1.806 DE 17 DE JUNHO DE 2010

"Dispõe sobre a instituição do vale transporte para os servidores públicos municipais e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º.** Fica instituído o vale transporte para os servidores públicos municipais da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Rio Branco.
- § 1º. O vale transporte constitui benefício que o Poder Público antecipará aos servidores municipais para utilização efetiva em despesas de deslocamento de residência ao trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excetuadas aquelas realizadas durante a jornada de trabalho, nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.
- § 2º. Para o disposto no *caput*, considerar-se-á a localização das unidades administrativas em que o servidor exerce suas atribuições profissionais.
- §3º. O benefício do vale transporte disposto no *caput* será repassado aos servidores por meio de créditos de bilhetagem eletrônica, considerando o sistema de transporte coletivo da cidade de Rio Branco.
- **Art. 2º.** O vale-transporte é utilizável em todas as formas de Transporte Coletivo Urbano ou com características semelhantes ao urbano, em linhas regulares, que atenda localidades de municípios limítrofes, que estejam próximas à divisa do Município de Rio Branco.

**Parágrafo único.** Excluem-se do disposto neste artigo, o transporte entre municípios regulamentado pelo Estado ou pela União, os serviços seletivos e os especiais.

**Art. 3º.** O vale transporte concedido nas condições e limites definidos nesta Lei:

- I. não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
- II. não constitui base de incidência de contribuição previdenciária;
  - III. não se configura como rendimento tributável do servidor.

## **Art. 4º.** O vale-transporte será custeado:

- I. pelo servidor na parcela equivalente a 6% (seis por cento) da sua remuneração;
- II. pelo Município, no que exceder a parcela referida no item anterior.
- **Art. 5º.** A concessão do vale-transporte autorizará a Administração Pública a descontar mensalmente da remuneração do servidor, o valor da parcela de que trata o inciso I do artigo anterior.
- **Art. 6º**. A concessão do beneficio ora instituído implica na aquisição pela administração, do vale transporte em quantidade necessária aos deslocamentos do servidor no percurso residência/trabalho e vice-versa.
- **Art. 7º**. Para receber o vale-transporte, o servidor deverá apresentar ao seu Órgão ou Entidade de lotação, requisição contendo:
  - I. comprovante do endereço residencial;
- II. os percursos e meios de transportes mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa;
- III. a declaração assegurando a veracidade das informações lançadas no formulário.
- § 1º. As informações serão atualizadas pelo servidor sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do beneficio.
- § 2º. O servidor que acumular licitamente cargos ou empregos, no caso de jornadas subsequentes, não fará jus ao pagamento do deslocamento residência-trabalho da segunda jornada.

- § 3º. A declaração falsa para percepção de valor superior ao que lhe é devido ou o uso indevido do vale-transporte, constitui falta grave, punida na forma da Lei.
- **Art. 8º.** A autoridade que tiver ciência de que o servidor apresentou informação falsa deverá apurar de imediato, por intermédio de sindicância ou processo administrativo disciplinar, a responsabilidade do declarante, com vistas à aplicação da penalidade administrativa correspondente e reposição ao erário dos valores percebidos indevidamente, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.
- **Art. 9º**. O vale-transporte será devido em razão dos dias efetivamente trabalhados pelo servidor, em conformidade com os apontamentos no cartão de ponto ou folha de frequência do mês em curso.
- § 1º. Nas ausências ao serviço abonadas, justificadas ou não justificadas, o servidor não faz *jus* ao vale-transporte, devendo o ajuste ser feito no mês subsequente.
  - § 2º. Não será devido nas seguintes hipóteses:
- I. servidor cedido à União, aos Estados, ao Distrito Federal ou a outros Municípios;
  - II. licença para exercer mandato eletivo;
  - III. licença para exercício de mandato classista;
- IV. licença para serviço militar, entre a data da incorporação e a desincorporação;
  - V. afastados por motivos de saúde;
  - VI. em licença sem vencimentos;
- VII. em disponibilidade a outros Poderes ou Órgãos da Administração Federal, Estadual e Municipal;
  - VIII. no período de férias ou recesso do servidor municipal.
- **Art. 10.** As empresas operadoras do sistema de transporte coletivo ficam obrigadas a emitir e comercializar o vale transporte por meio de créditos de bilhetagem eletrônica ao preço da tarifa vigente, colocando à disposição do Município de Rio Branco e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassálos para a tarifa dos serviços.

**Art. 11**. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de abril de 2010, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Branco-Acre, 17 de junho de 2010, 122º da República, 108º do Tratado de Petrópolis, 49º do Estado do Acre e 127º do Município de Rio Branco.

## Raimundo Angelim Vasconcelos Prefeito de Rio Branco

DOE N.º 10.319, de 21/06/2010